

Processo : 0806096-39.2025.8.19.0253 (2026.700.559131-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVA
ADVOGADO : DAVID AZULAY
RECORRIDO : LUANNY OLIVEIRA BENEMOND
ADVOGADO : ERIKA BENEMOND
RECORRIDO : UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : THIAGO GIGLIO ABRANTES DA SILVA
ADVOGADO : TATIANNA COSTA LINS DOMINGUES
ADVOGADO : ANA HELENA TEMPERINI DE JESUS
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ausência de responsabilidade patrimonial da recorrente UNIMED DO BRASIL e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS para responder pelo débito objeto do título executivo, com o consequente levantamento da penhora realizada sobre seus ativos financeiros (após o trânsito em julgado desta), prosseguindo-se a execução exclusivamente em face da executada constante do título judicial.

Execução de astreintes decorrentes do descumprimento de obrigação de fazer imposta à ré originária UNIMED FERJ, bem como de valores relativos a condenação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais.

No curso da execução, foi deferido o redirecionamento para a UNIMED BRASIL.

O que se tem, pois, é que a Recorrente somente foi incluída no polo passivo após a consolidação da multa cominatória. Embora a recorrente já fosse responsável pelo atendimento da beneficiária quando da realização do parto, ocorrido em fevereiro de 2026, vez que havia assumido a assistência aos beneficiários desde novembro de 2025, não lhe pode ser imputada multa decorrente de descumprimento de ordem judicial da qual não era destinatária e para cujo cumprimento não havia sido intimada, tendo o posterior redirecionamento da execução ocorrido somente em 24/03/2026. A astreinte possui natureza coercitiva e pressupõe a prévia ciência do obrigado acerca da ordem judicial e da respectiva cominação, não sendo possível atribuir à recorrente, retroativamente, sanção processual consolidada antes de sua inclusão na relação processual.

Igualmente descabe o redirecionamento da execução em relação à condenação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais, posto que decorrentes de evento de agosto de 2025, anterior à assunção da carteira de beneficiários pela UNIMED BRASIL, o que somente veio a ocorrer em novembro de 2025.

A circunstância de a recorrente UNIMED BRASIL integrar o Sistema Unimed ou de manter vínculo operacional com a executada originária UNIMED FERJ não é suficiente, por si só, para autorizar o redirecionamento da execução. A própria decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar que homologou o acordo de compartilhamento de risco entre a UNIMED DO BRASIL e a UNIMED FERJ estabeleceu expressamente que o ajuste não implicaria sucessão empresarial.



Ressalte-se, ademais, que o artigo 4º da Resolução Normativa ANS nº 517/2022, que dispõe sobre as operações de compartilhamento da gestão de riscos envolvendo operadoras de planos de assistência à saúde, estabelece expressamente que a colaboração mútua não poderá implicar a transferência de qualquer responsabilidade de uma operadora para outra perante os beneficiários e a ANS.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, fica dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272-RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

